



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 19^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**11/12/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Romário
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Esporte

**19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2024.**

19ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 864/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	11
2	PL 2127/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	22
3	PL 5071/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	26
4	PL 2810/2021 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	34
5	PL 3958/2023 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	38
6	PL 6118/2023 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	47

7	PL 2955/2024 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	56
8	PL 3047/2024 (Tramita em conjunto com: PL 3073/2024 e PL 3062/2024) - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	61
9	PL 3602/2024 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	81
10	PL 3742/2024 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	88
11	PL 4439/2024 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	98

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES	
	Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)	
Efraim Filho(UNIÃO)(22)(20)(23)(6)(12)	PB 3303-5934 / 5931	1 Plínio Valério(PSDB)(4)
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(7)(15)	AL 3303-6083	2 Jayme Campos(UNIÃO)(6)
Fernando Farias(MDB)(7)	AL 3303-6266 / 6273	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(7)
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Fernando Dueire(MDB)(7)
	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)	
Sérgio Petecão(PSD)(1)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Lucas Barreto(PSD)(1)
Nelsinho Trad(PSD)(1)	MS 3303-6767 / 6768	2 Mara Gabrilli(PSD)(1)
Humberto Costa(PT)(11)(3)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(11)(3)
Jorge Kajuru(PSB)(1)	GO 3303-2844 / 2031	4 VAGO
	Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)	
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Wellington Fagundes(PL)(19)(25)(24)(13)(10)(17)(18)
Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NONO)(10)
	Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)	
Cleitinho(REPUBLICANOS)(8)	MG 3303-3811	1 Dr. Hiran(PP)(14)(8)(16)(21)(26)
		RR 3303-6251

- (1) Em 13.06.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Jorge Kajuru foram designados membros titulares e o Senadores Lucas Barreto e Mara Gabrilli, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 63/2023-BLRESDEM).
- (2) Em 13.06.2023, os Senadores Romário e Carlos Portinho foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLVANG).
- (3) Em 13.06.2023, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular e o Senador Humberto Costa, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 68/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 13.06.2023, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 78/2023-BLDEM).
- (5) Em 14.06.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Jorge Kajuru, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (6) Em 14.06.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 70/2023 - BLDEM).
- (7) Em 14.06.2023, os Senadores Carlos Viana e Fernando Farias foram designados membros titulares e os Senadores Zequinha Marinho e Fernando Dueire membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 83/2023-BLDEM).
- (8) Em 14.06.2023, o Senador Cleitinho foi designado membro titular e o Senador Laércio Oliveira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 30/2023-GABLID/BLALIAN).
- (9) Em 15.06.2023, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 88/2023-BLDEM).
- (10) Em 16.06.2023, os Senadores Wellington Fagundes e Eduardo Girão foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 116/2023-BLVANG).
- (11) Em 26.06.2023, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Paulo Paim, que passa à suplência, para compor a Comissão (Of. nº 74/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 30.06.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 105/2023-BLDEM).
- (13) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (14) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (15) Em 26.09.2023, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 152/2023-BLDEM).
- (16) Em 03.10.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 54/2023-BLALIAN).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLVANG).
- (19) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (20) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (21) Em 12.08.2024, o Senador Castellar Neto foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 50/2024-GABLID/BLALIAN).
- (22) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (23) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (24) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (25) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).
- (26) Em 18.11.2024, o Senador Dr. Hiran foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Castellar Neto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 64/2024-GABLID/BLALIAN).



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 11 de dezembro de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

19^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Alteração do horário da reunião. (06/12/2024 18:43)
2. Foram incluídos os relatórios do PL 864/2019, PL 5071/2019, PL 3958/2023 e PL 4439/2024. (10/12/2024 20:27)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 864, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.
2. Em 27/09/2023, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.
3. De 18/9/2024 a 5/12/2024, em atendimento ao REQ 12/2024 - CEsp, foram realizadas as atividades do Grupo de Trabalho criado com a finalidade de realizar estudos, no âmbito da Comissão de Esporte, sobre o Projeto de Lei nº 864/2019.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2127, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 12/12/2023.
2. Em 12/12/2023, retirado da pauta, a pedido do relator.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5071, DE 2019

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Futebol Americano.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 2810, DE 2021****- Terminativo -**

Reconhece o jogo de queimada como modalidade esportiva no Brasil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Não apresentado

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 3958, DE 2023****- Terminativo -**

Inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 6118, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer, favorável ao Projeto.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 04/09/2024.
3. Em 04/09/2024, retirado da pauta a pedido do relator.
4. Em 09/10/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.
5. Em 29/10/2024, a matéria foi retirada da Pauta da 16ª Reunião da Comissão de

Esporte a pedido do relator para reanálise.**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 2955, DE 2024****- Não Terminativo -**

Insere o § 3º no art. 39 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária das entidades de prática desportiva cedente e cessionária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período de vigência do contrato de cessão temporária.

Autoria: Senador Jorge Kajuru**Relatoria:** Senador Carlos Portinho**Relatório:** Não apresentado**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 8****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI N° 3047, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

Autoria: Senador Nelsinho Trad**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI N° 3073, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de recursos recebidos em evento esportivo oficial no exterior.

Autoria: Senador Dr. Hiran**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI N° 3062, DE 2024****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir premiação paga pelo Comitê Olímpico Brasileiro no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda.

Autoria: Senador Cleitinho

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**Relatoria:** Senadora Leila Barros**Relatório:** Não apresentado**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 3602, DE 2024****- Não Terminativo -**

Modifica a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para criar hipótese de dedução do imposto de renda relativa às doações realizadas em favor de entidades benfeiteiros que tenham como atividade principal projetos sociais nas áreas do esporte e da saúde; e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador a indicação da destinação dos recursos doados a projetos específicos, desde que aprovados pelos conselhos municipais, estaduais e distrital do idoso.

Autoria: Senador Bene Camacho**Relatoria:** Senadora Leila Barros**Relatório:** Não apresentado**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 3742, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

Autoria: Senador Jorge Kajuru**Relatoria:** Senador Eduardo Girão**Relatório:** Pela aprovação**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 4439, DE 2024****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o

planejamento para a transição de carreira.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

1



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

SF19822.92668-23

Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 88.....

Parágrafo único. Os árbitros e seus auxiliares terão vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas em que atuarem, e sua contratação implica todas as responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os árbitros, na forma da redação em vigor do art. 88 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), são meros prestadores de serviços para a



SF19822.92668-23

entidade desportiva responsável pela organização do evento, a exemplo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e das federações estaduais. O dispositivo deixa expresso que o árbitro e seus auxiliares não possuem qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas a que estão vinculados.

Assim, esses profissionais só recebem alguma remuneração quando efetivamente atuam nas partidas. Além disso, a própria Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) determina que a equipe de arbitragem em determinada partida seja escolhida mediante sorteio. Desse modo, a remuneração torna-se não só aleatória como também pode nem haver, de vez que, em tese, um profissional pode não ser sorteado.

Essa situação faz com que esses profissionais não possuam qualquer espécie de garantia em caso de acidente do trabalho ou outro direito decorrente das leis trabalhistas. Nossa proposta visa a remover a barreira ao vínculo de emprego prevista na Lei Pelé de modo a garantir a esses árbitros os direitos trabalhistas de qualquer empregado e contribuir para a profissionalização da arbitragem desportiva no País.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF19822.92668-23



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 864, DE 2019

Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:1903;10671>

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1903;10671>

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- artigo 88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 864, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Esporte (CEsp), o Projeto de Lei (PL) nº 864, de 2019, da autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

O projeto compõe-se de apenas dois artigos. O art. 1º altera o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo que os árbitros e seus auxiliares terão vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas em que atuarem, e sua contratação implica todas as responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

O art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi encaminhado à CEsp e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última analisá-la terminativamente.

Até o momento não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

II – ANÁLISE

A competência da CEsp para o exame do tema em foco decorre do art. 104-H, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sob o aspecto da constitucionalidade, a matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além disso, não se trata de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a inserção do conteúdo do projeto de lei no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Não há, ainda, incompatibilidade material com a Constituição Federal.

De igual forma, não identificamos problemas quanto à juridicidade ou à técnica legislativa, com a ressalva que faremos adiante.

Inexistem, portanto, óbices à aprovação do PL nº 864, de 2019.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

A relação de trabalho entre árbitros e organizações esportivas é tema da mais alta relevância não só em nosso país, mas em todo cenário esportivo global. Com a evolução das dinâmicas esportivas e a necessidade crescente de profissionalização do setor, é fundamental aprofundar o debate, com vistas a aprimorar a legislação que rege essas relações, garantindo direitos justos e condições de trabalho adequadas.

Considerando tais fatos, foi criado grupo de trabalho,

com o objetivo de realizar estudos, no âmbito da Comissão de Esporte, sobre o Projeto de Lei nº 864/2019, que altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Uma das conclusões do referido grupo foi a instituição de um contrato especial de trabalho para a categoria profissional de árbitros, com possibilidade de pactuação por prazo determinado e, considerando as especificidades e o nível de profissionalização alcançado pelo futebol, optou-se, neste primeiro momento, por estabelecer a necessidade de pactuação do referido contrato para os árbitros dessa modalidade esportiva, na qual os requisitos da habitualidade, subordinação e pessoalidade, ínsitos à relação de emprego, estão bem delineados.

Não por outra razão, a própria Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), em seus arts. 97 e 98, estabelece disposições específicas ao futebol, tratando de normas referentes à concentração, férias, trabalho noturno, além de determinar a aplicação de normas específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol.

O ordenamento jurídico nacional, portanto, já trata de forma diferenciada profissionais que estão inseridos em um contexto específico de profissionalização, aplicando de forma coerente o princípio constitucional da igualdade, que determina a concessão de tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Neste contexto e, considerando que a LGE revogou as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, referentes à atividade de árbitro esportivo, o projeto deve alterar as disposições existentes na Lei nº 14.597, de 2023, a fim de regulamentar o contrato especial de trabalho para essa categoria profissional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 864, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Emenda nº - CEsp (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 864, DE 2019

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros esportivos profissionais de futebol com as organizações esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 78.

....
....
....
....
....

§ 3º Aos árbitros esportivos profissionais de futebol serão aplicadas as disposições dos arts. 98-A e seguintes desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98-A. A relação do árbitro esportivo profissional de futebol com a organização esportiva regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.

Art. 98-B. O contrato especial de trabalho esportivo, firmado entre árbitro e organização que administra ou regula a modalidade esportiva, será escrito e poderá adotar prazo determinado compatível com a duração da competição à qual o profissional estiver vinculado, sem limitação quanto à pactuação de contratos de trabalho especiais sucessivos no tempo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Art. 98-C. Quando o salário for ajustado por tarefa, será garantida remuneração mensal mínima prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, no contrato individual de trabalho especial ou em lei.

Parágrafo único. Os prêmios por performance ou resultado e o direito de imagem, caso ajustados, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil

Art. 98-D. A remuneração pactuada deverá considerar como tempo à disposição o necessário à capacitação dos árbitros esportivos profissionais de futebol, além do tempo de preparação física e outras atividades inerentes à sua função.

Art. 98-E. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês.

Art. 98-F. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o árbitro terá direito ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional.

Art. 98-G. São garantidas as estabilidades provisórias da gestante e do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 98-H. É facultado aos árbitros esportivos profissionais de futebol organizarem-se em associações profissionais e em sindicatos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)**

2

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 3º

.....
§ 3º O disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo aplica-se aos esportes da mente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2127, DE 2019

(nº 5.840/2016, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para reconhecer os esportes da mente como práticas desportivas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1477197&filename=PL-5840-2016



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- artigo 3º

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5071, DE 2019

Institui o Dia Nacional do Futebol Americano.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1807775&filename=PL-5071-2019



Página da matéria



Institui o Dia Nacional do Futebol Americano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Futebol Americano, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467797>

Avulso do PL 5071/2019 [2 de 3]

2467797



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 376/2024/PS-GSE

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1391/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.071, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Dia Nacional do Futebol Americano”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C 0 0 9 6 5 4 3 2 1 0 *



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.071, de 2019, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *institui o Dia Nacional do Futebol Americano*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 5.071, de 2019, do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que *institui o Dia Nacional do Futebol Americano*.

A proposição compõe-se de dois artigos. O primeiro institui a referida efeméride, a ser comemorada anualmente no dia 25 de outubro, em alusão à data em que duas equipes paranaenses jogaram a primeira partida com equipamentos de proteção completos. O segundo determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor narra as origens do esporte e seu crescimento em popularidade no Brasil.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada, em caráter conclusivo, nas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o PL nº 5.071, de 2019, ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CEsp.



II – ANÁLISE

Compete à CEsp opinar sobre proposições que versem sobre assuntos correlatos a políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, conforme o art. 104-H, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, no dia 26 de junho de 2019, a requerimento dos Deputados Julio Cesar Ribeiro e Greyce Elias, a Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados realizou audiência pública para discutir a criação da data comemorativa em tela, ocasião em que se concluiu pela sua relevância.



Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, não restam dúvidas sobre o mérito do projeto

O futebol americano, esporte mais popular nos Estados Unidos, combina força, estratégia e habilidade, originando-se de adaptações do rugby e do futebol inglês. Sua prática no Brasil, embora mais recente, tem demonstrado notável capacidade de engajamento e desenvolvimento, com o surgimento de ligas nacionais, atletas de destaque e um público cada vez mais fiel, contribuindo para diversificar e enriquecer o cenário esportivo nacional.

No Brasil, o crescimento do futebol americano é um reflexo da organização de equipes, da transmissão de partidas e do impacto de grandes eventos, como o Super Bowl, que registrou audiências expressivas nos últimos anos. Esse cenário revela um potencial latente para a consolidação do esporte no País, destacando a relevância de ações como a instituição de uma data comemorativa que simbolize e celebre esse avanço.

A escolha de 25 de outubro para o Dia Nacional do Futebol Americano é uma referência histórica significativa, marcada pela realização da primeira partida com equipamentos completos entre equipes brasileiras. Esse momento representa mais do que um marco esportivo; é um exemplo de superação e organização, que merece ser reconhecido como parte da trajetória de fortalecimento do esporte no Brasil.

Além disso, a criação do Dia Nacional do Futebol Americano contribui para valorizar uma prática esportiva que combina disciplina, trabalho em equipe e inovação, inspirando novas gerações. A presente iniciativa reforça o papel do esporte como elemento transformador e promove maior integração entre diferentes segmentos da sociedade, consolidando o futebol americano como uma modalidade relevante no cenário esportivo brasileiro.

Nesse sentido, a criação de uma data comemorativa oficial reforça essa trajetória de sucesso, ampliando a visibilidade do futebol americano e incentivando ainda mais a participação de jovens e comunidades.



III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.071, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2810, DE 2021

Reconhece o jogo de queimada como modalidade esportiva no Brasil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2056103&filename=PL-2810-2021



Página da matéria



Reconhece o jogo de queimada como modalidade esportiva no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido o jogo de queimada como modalidade esportiva no Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2471642>

Avulso do PL 2810/2021 [2 de 3]

2471642



Of. nº 387/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.810, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece o jogo de queimada como modalidade esportiva no Brasil.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



卷之三

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3958, DE 2023

Inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2313841&filename=PL-3958-2023



[Página da matéria](#)



Inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467782>

Avulso do PL 3958/2023 [2 de 3]

2467782



Of. nº 409/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.958, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C D 2 4 1 9 8 3 4 7 5 8 0 0 *



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.958, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que *inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.958, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, que *inscreve o nome de João Carlos de Oliveira, conhecido como João do Pulo, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Para tanto, institui-se, no art. 1º da proposição, a homenagem consignada na ementa, ao passo que o art. 2º veicula a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação do projeto, o autor expõe inúmeros fatos sobre esse ídolo do esporte brasileiro que justificam a inclusão de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Na Casa de origem, houve apreciação conclusiva do PL nº 3.958, de 2023, pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta, a ementa e o art. 1º foram alterados, de modo que a expressão *Olivera* foi substituída por *Oliveira*. Em sequência, aprovou-se a matéria.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre assuntos correlatos à temática esportiva, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CEsp a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Não vislumbramos, ademais, vícios de injuridicidade.

A Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, alterada pelas Leis nº 13.229, de 28 de dezembro de 2015, e nº 13.433, de 12 de abril de 2017, disciplina a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Liberdade e da Democracia, monumento localizado em Brasília, construído em homenagem ao ex-presidente Tancredo Neves.

Nos termos da referida Lei, são merecedores da distinção brasileiros e brasileiras, individualmente ou em grupo, que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo, desde que decorridos dez anos de sua morte ou presunção de morte, exceção feita aos brasileiros mortos ou presumidamente mortos em campo de batalha. O brasileiro que se busca homenagear faleceu na capital paulista, em 29 de maio de 1999, aos 45 anos.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, é imperativo reconhecer a importância ímpar da projetada lei. João Carlos de Oliveira, aclamado como João do Pulo, tornou-se figura emblemática do esporte brasileiro, cuja trajetória transcende os limites da competição atlética. Nascido em 28 de maio de 1954, na cidade de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, superou recordes e conquistou um legado de resiliência e inspiração para as gerações futuras.

Desde seus primeiros anos de vida, João do Pulo enfrentou adversidades que moldaram seu caráter. Tendo perdido a mãe muito cedo, sua jornada teve início nas humildes condições de lavador de carros aos sete anos de idade. A incessante determinação levou-o a ingressar no Exército Brasileiro, ramo das Forças Armadas em que, ao longo de 14 anos, ascendeu à respeitável patente de sargento. Nesse cenário de disciplina, foi moldado para se tornar um dos maiores ícones do atletismo nacional.

Aos 19 anos, sob a orientação do renomado professor da Universidade de São Paulo, Pedro Henrique de Toledo, João do Pulo conquistou o recorde mundial júnior de salto triplo no Campeonato Sul-Americano de Atletismo, ao saltar impressionantes 14,75 metros. A ascensão no atletismo continuou a deslumbrar o mundo durante os Jogos Pan-Americanos de 1975, realizados na Cidade do México, ao ser agraciado com a medalha de ouro no salto em distância com a marca de 8,19 metros. No mesmo evento, inscreveu seu nome na história ao estabelecer um novo recorde mundial no salto triplo, alcançando a grandiosa marca de 17,89 metros, uma façanha que eclipsou o recorde anterior, até então pertencente ao soviético Viktor Saneyev, por 45 centímetros.

Amplamente considerado o favorito à medalha de ouro no salto triplo durante os Jogos Olímpicos de Montreal em 1976, João do Pulo enfrentou desafios em virtude de uma cirurgia recente, resultando em uma medalha de bronze com um salto de 16,90 metros. No entanto, sua grandeza como atleta resplandeceu nos Jogos Pan-Americanos subsequentes, tendo se consagrado bicampeão, tanto no salto triplo quanto no salto em distância, totalizando um tetracampeonato panamericano — um feito que incluiu a vitória sobre o lendário Carl Lewis.

Contudo, a brilhante trajetória de João do Pulo encontrou um abrupto desfecho em 1981, quando um trágico acidente automobilístico resultou na amputação de sua perna direita, encerrando sua carreira esportiva. Apesar da reviravolta devastadora em sua vida, não se deixou abater. Com extraordinária determinação, dedicou-se aos estudos em Educação Física e ingressou na vida política, sendo eleito deputado estadual em São Paulo pelo Partido da Frente Liberal em 1986, e exerceu dois mandatos com notável empenho.

João do Pulo foi um incansável defensor do poder transformador do esporte, reconhecendo que este vai além da conquista de medalhas, servindo como uma ferramenta fundamental para a inclusão e a promoção da cidadania. Sua experiência e visão inspiraram jovens atletas a perseguirem seus sonhos, mesmo em face de adversidades.

Faleceu em 29 de maio de 1999, um dia após comemorar seu 45º aniversário, mas seu legado como um dos maiores atletas da história do Brasil perdura, reverberando na memória coletiva da nação. A proposta de inscrever seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria não se limita a celebrar o atleta que elevou a bandeira brasileira no cenário internacional, visto que também destaca o homem cujo exemplo de coragem e superação representa os valores mais nobres da nação.

Assim, é com justiça e honra que se propõe a inclusão de João Carlos de Oliveira no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, reconhecendo sua inegável contribuição para o esporte e para a identidade nacional, cuja resiliência e dedicação permanecerão infinitamente admiradas.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.958, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 6118, DE 2023

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

Parágrafo único.

IX – a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE).”

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Art. 16.

II –

.....
e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....
5.; e

.....
6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBGE;

.....
i) 43,75% (quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

.....” (NR)

“Art. 22.

.....
XI – a CBGE.

.....” (NR)

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBGE serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....
§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBGE, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBGE e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por finalidade destinar o percentual (0,04%) do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao desenvolvimento, fomento, estímulo e prática dos Esports no Brasil, por meio da Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE). Importante destacar que, atualmente, são contemplados com essa fonte de recursos as seguintes entidades com os respectivos percentuais: COB (1,73%), ao CPB (0,96%), ao CBC (0,46%), CBDE (0,11%), CBDU (0,22%), CBCP (0,04%).

O papel dos Esports é relevante desde os níveis do desporto de participação e educacional, com foco no lazer, no aprendizado, na colaboração e no desenvolvimento humano, até o nível do desporto de alto desempenho, quando a competitividade entra em voga. Além dos números expressivos das competições de Esports, inúmeros são os dados de pesquisas que apontam para o desenvolvimento cognitivo, motor e linguístico propiciado pelos *games*.

A realidade do desporto mundial foi profundamente afetada com o advento e a massiva popularização dos esportes eletrônicos, também conhecidos como Esports. Como se sabe, diversos países já regulamentaram e reconhecem o Esports como categoria esportiva, dentre os quais podemos citar França, Coreia do Sul, África do Sul, Índia, Twaian, Romênia, Dinamarca, Rússia e Ucrânia. O governo francês reconheceu oficialmente em 2016 o Esports como esporte nacional. Em janeiro deste ano, a França também criou um visto especial para os atletas de esportes eletrônicos.

E outros caminham rapidamente para o reconhecimento e regulamentação oficiais dos Esports, como Estados Unidos e Alemanha. Nos Estados Unidos, jogadores profissionais podem obter vistos P-1, que são concedidos a atletas (U.S. Citizenship and Immigration Services, n.d.). Em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

2013, o jogador profissional Danny “Shiphtur” Le foi o primeiro a receber um visto P-1 para eSports (Dave, 2013).

Os Esports também demonstram uma interessante vantagem: não é necessário um gênero definido para jogar videogames competitivos, oferecendo às mulheres uma oportunidade justa de competir contra os homens. Nesse sentido, os Esports são interessante modalidade esportiva emergente, congregando homens e mulheres lado a lado ou mesmo se enfrentando como adversários.

Outro aspecto a se destacar é a indústria dos Esports no Brasil e no mundo e o respectivo mercado de trabalho. Em um interessante relatório publicado pelo site indeed.com¹ em junho de 2022 aponta mais de 21 empregos na indústria de Esports eletrônicos, além de jogos. Isso porquê, além de jogadores, existem várias carreiras que os profissionais podem seguir. Elencam-se alguns profissionais recrutados pela indústria dos e-sports, além de jogadores profissionais, técnicos, árbitros, recrutadores universitários, dentre tantos outros. O levantamento foi feito nos Estados Unidos da América.

Engenheiro de software – salário médio nacional: US\$ 94.805 por ano;

Engenheiro de rede – salário médio nacional: US\$ 90.379 por ano;

Agente – salário médio nacional: US\$ 101.378 por ano;

Especialista em produção – salário médio nacional: US\$ 81.789 por ano;

Designer gráfico – salário médio nacional: US\$ 59.417;

Jornalista – salário médio nacional: US\$ 32.231 por ano;

¹ <https://www.indeed.com/career-advice/finding-a-job/jobs-in-esports-industry-other-than-gaming>. Consultado em 18.12.2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Analista de esportes – salário médio nacional: US\$ 42.863 por ano.

No Brasil, a CBGE é a única entidade nacional do desporto afiliada à Global Esports Federation - GEF, sediada em Singapura, detentora exclusiva do evento proposto. Nesse sentido, o Ministério do Esporte reconhece a Confederação Brasileira de Games e Esports como entidade de administração da modalidade no país, conferindo-lhe a honra de ser certificada pela Instituição.

A Global Esports Federation, lançou em 2020 um edital para seus afiliados concorrerem à oportunidade de realizar o festival nos seus países. A CBGE venceu este edital e tem a oportunidade de realizar este evento internacional no Brasil, decidindo por sediá-lo no Rio de Janeiro, por vários aspectos regionais do esporte, turismo e economia.

A GEF reúne a indústria de esportes eletrônicos mundial e celebra a sua universalidade por meio da realização de eventos regionais, continentais e internacionais ao longo do ano, tendo estabelecido um portfólio de eventos internacionais dinâmicos, inclusivos e de prestígio, neste caso o “Global Esports Tour (GET)” que é uma série de torneios de Esportes Eletrônicos de alto rendimento, realizados em cidades globais emergentes e disputados por equipes profissionais.

Diante da inegável realidade dos Esports, o Estado não pode furtar-se ao seu dever constitucional, positivado no art. 217 da Carta Magna, de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito individual, e deixar de proteger e fomentar essa categoria esportiva sem distinção para com os esportes tradicionais.

Nesse contexto, a Confederação Brasileira de Games e Esports – CBGE avocou a hercúlea missão de defender os interesses dos participantes de Esports no Brasil. Para que possa continuar a desempenhar seu papel institucional, seria de grande importância de um singelo percentual da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como já ocorre com outros Comitês e Confederações.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

loterias, para direcionar 0,04% dessa à CBGE, percentual idêntico ao destinado ao CBCP, a partir dos recursos destinados às premiações.

Cabe destacar que, conforme o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018, os recursos destinados à CBGE serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas.

A alteração proposta no presente projeto também inclui a CBGE no rol de entidades do art. 25 da norma, sujeitando-a à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) no que tange aos recursos recebidos de loterias.

Pela importância do tema, e pela relevância da atuação da CBGE no cenário brasileiro dos Esports, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

**SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)**

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:0001;9615>
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:0001;9615>
- [Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98](urn:lex:br:federal:lei:1998;9615)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
- [Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18](urn:lex:br:federal:lei:2018;13756)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
 - art23

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2955, DE 2024

Insere o § 3º no art. 39 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária das entidades de prática desportiva cedente e cessionária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período de vigência do contrato de cessão temporária.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Insere o § 3º no art. 39 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para dispor sobre a responsabilidade subsidiária das entidades de prática desportiva cedente e cessionária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período de vigência do contrato de cessão temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 39.**

.....
§ 3º As entidades de prática desportiva cedente e cessionária responderão subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período de vigência contratual, independentemente da existência de cláusula limitativa de responsabilidade no contrato de cessão temporária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, prevê em seu art. 39 a figura do contrato de cessão temporária pactuado entre a entidade de prática desportiva cedente – que firmou o contrato especial de trabalho original – e a entidade de prática desportiva cessionária – que firmará um novo contrato de trabalho –, com a anuência do atleta.



Não obstante os §§ 1º e 2º do dispositivo legal mencionado prevejam algumas regras relacionadas ao contrato em questão, não há definição expressa acerca do responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas, o que dá ensejo ao estabelecimento da responsabilidade por meio de cláusula do contrato de cessão, de acordo com a vontade dos contratantes, ora fixando a responsabilidade do cedente, ora do cessionário.

Essa situação tem causado divergência jurisprudencial nos casos de inadimplência das obrigações trabalhistas. Diante da controvérsia, apenas a título exemplificativo, há decisões judiciais que declaram a nulidade da cláusula contratual limitativa de responsabilidade, para fins de declaração da responsabilidade solidária, outras que declaram a nulidade da cláusula para atribuir a responsabilidade à outra entidade de prática desportiva e, ainda, aquelas que declaram a validade da cláusula contratual estipulada, ainda que em prejuízo do atleta.

Com efeito, a fim de suprir a omissão legal e pôr fim à insegurança jurídica, este projeto de lei busca inserir o § 3º no art. 39 da Lei nº 9.615, de 1998, para estabelecer a responsabilidade subsidiária das entidades de prática desportiva cedente e cessionária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do período de vigência do contrato de cessão temporária, de modo a ampliar a possibilidade do profissional, que prestou os serviços nos termos contratados, de receber as verbas que lhes são devidas.

Ressaltamos que, embora seja legítimo às entidades de prática desportiva estabelecerem entre si cláusula contratual que limite a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, não é justo que tal acordo alcance o contrato especial de trabalho desportivo do atleta, que, nos termos do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998, é regido pelas normas gerais da legislação trabalhista e, consequentemente, pelos princípios protetivos atinentes ao Direito do Trabalho.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8472387891>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé (1998) - 9615/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- art28_par4
- art39
- art39_par3

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3047, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso:

“**Art. 6**

.....
XXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que estamos apresentando, visa isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo governo federal ou por qualquer de seus órgãos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A proposta busca reconhecer e valorizar o esforço, a dedicação e o sucesso dos atletas que representam o Brasil em competições internacionais.

Temos a obrigação de reconhecer o mérito e dedicação dos atletas nestas competições internacionais. Atletas que conquistam medalhas em Jogos Olímpicos realizam um esforço excepcional ao longo de anos de treinamento intensivo e dedicação. A conquista de uma medalha olímpica é um reflexo não apenas do talento, mas também da perseverança e do compromisso com o esporte. A isenção do Imposto de Renda sobre as premiações se configura como uma forma de reconhecimento e valorização desse esforço singular.

A premiação financeira é uma importante motivação para que os atletas brasileiros busquem a excelência em suas modalidades. Isentar esses valores do Imposto de Renda vai contribuir para que os atletas se sintam mais valorizados e incentivados a se dedicar ainda mais ao esporte. Além disso, uma política de isenção pode atrair jovens talentos e promover uma maior participação em competições de alto nível.

A isenção de impostos sobre premiações para atletas medalhistas está em linha com práticas comuns em diversos países, onde há reconhecimento fiscal para conquistas esportivas significativas. Em muitos casos, os atletas já enfrentam altos custos pessoais relacionados ao treinamento e à preparação, e a isenção do imposto sobre as premiações representa uma forma justa de compensar esses custos e apoiar aqueles que têm trazido orgulho e visibilidade ao país.

Por fim, o sucesso em eventos internacionais, como os Jogos Olímpicos, promove a imagem do Brasil no cenário global. Ao apoiar e valorizar nossos atletas, o governo reforça o compromisso com o esporte e com a promoção de uma imagem positiva do país. A isenção fiscal sobre as premiações se alinha com a política de incentivo ao esporte e pode contribuir para um ambiente mais favorável à prática esportiva e à conquista de novas vitórias.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3047, DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

AUTORIA: Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido com o seguinte inciso:

“Art. 6

.....
XXIV - os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou pelo governo federal ou qualquer de seus órgãos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que estamos apresentando, visa isentar do Imposto de Renda os valores recebidos por atletas brasileiros medalhistas em Jogos Olímpicos, a título de premiação pela conquista das medalhas, pagos pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo governo federal ou por qualquer de seus órgãos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A proposta busca reconhecer e valorizar o esforço, a dedicação e o sucesso dos atletas que representam o Brasil em competições internacionais.

Temos a obrigação de reconhecer o mérito e dedicação dos atletas nestas competições internacionais. Atletas que conquistam medalhas em Jogos Olímpicos realizam um esforço excepcional ao longo de anos de treinamento intensivo e dedicação. A conquista de uma medalha olímpica é um reflexo não apenas do talento, mas também da perseverança e do compromisso com o esporte. A isenção do Imposto de Renda sobre as premiações se configura como uma forma de reconhecimento e valorização desse esforço singular.

A premiação financeira é uma importante motivação para que os atletas brasileiros busquem a excelência em suas modalidades. Isentar esses valores do Imposto de Renda vai contribuir para que os atletas se sintam mais valorizados e incentivados a se dedicar ainda mais ao esporte. Além disso, uma política de isenção pode atrair jovens talentos e promover uma maior participação em competições de alto nível.

A isenção de impostos sobre premiações para atletas medalhistas está em linha com práticas comuns em diversos países, onde há reconhecimento fiscal para conquistas esportivas significativas. Em muitos casos, os atletas já enfrentam altos custos pessoais relacionados ao treinamento e à preparação, e a isenção do imposto sobre as premiações representa uma forma justa de compensar esses custos e apoiar aqueles que têm trazido orgulho e visibilidade ao país.

Por fim, o sucesso em eventos internacionais, como os Jogos Olímpicos, promove a imagem do Brasil no cenário global. Ao apoiar e valorizar nossos atletas, o governo reforça o compromisso com o esporte e com a promoção de uma imagem positiva do país. A isenção fiscal sobre as premiações se alinha com a política de incentivo ao esporte e pode contribuir para um ambiente mais favorável à prática esportiva e à conquista de novas vitórias.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD
Sala das Sessões,

Senador NELSINHO TRAD

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3073, DE 2024

Altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de recursos recebidos em evento esportivo oficial no exterior.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de recursos recebidos em evento esportivo oficial no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para conceder isenção de tributos incidentes na importação de bens e recursos recebidos em evento cultural, científico ou esportivo no exterior e em evento esportivo realizado no País.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 11.488, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 38.

.....
IV – valores em dinheiro recebidos por premiação em evento esportivo oficial realizado no exterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

A exemplo dos dividendos recebidos por acionistas quando remunerados pela aplicação de recursos tributados em empresas de economia mista, que são isentos, os desportistas profissionais percebem remunerações já tributadas nos períodos de treinamentos e de competições nacionais.

A internalização de recursos vindos do exterior e provenientes de premiações por mérito em nome do desporto nacional são, na prática, dividendos recebidos pela dedicação remunerada e já tributada internamente. Tais premiações gerarão riquezas internas que serão ao seu tempo tributadas.

Diante disso, o mérito da presente proposição recai sobre o incentivo de que desportistas nacionais empreendam mais esforços pelos melhores resultados e igualmente estimule o empreendedorismo econômico pessoal de nossos atletas no país.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

TRIBUTAÇÃO

Tratamento tributário de medalhas olímpicas pela Receita Federal

As medalhas olímpicas, bem como troféus e quaisquer outros objetos comemorativos recebidos em evento esportivo oficial realizado no exterior, estão isentas de impostos federais.

Publicado em 05/08/2024 10h53

[Tratamento tributário de medalhas olímpicas pela Receita Federal — Receita Federal \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/tratamento-tributario-de-medalhas-olimpicas-pela-receita-federal)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007 - LEI-11488-2007-06-15 - 11488/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11488>

- art38



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3062, DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir premiação paga pelo Comitê Olímpico Brasileiro no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir premiação paga pelo Comitê Olímpico Brasileiro no rol de rendimentos isentos de Imposto de Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV:

“Art. 6º

XXIV – o valor recebido a título de premiação paga por Comitê Olímpico Brasileiro”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta com muitos praticantes de esportes olímpicos, mas destes poucos conseguem se dedicar exclusivamente ao desenvolvimento da sua especialidade pois levam a vida de um brasileiro comum com suas obrigações financeiras que os levam a dividir o tempo entre trabalho e treinamentos.

Apesar da contribuição do Bolsa Atleta, um grupo muito reduzido consegue, com apoio de clubes especializados ou patrocínios privados, a dedicação necessária para atingir o patamar dos grandes vencedores.





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

Quando estes grandes atletas após anos, décadas de comprometimento atingem o ápice da carreira com a glória de subir ao pódio na Olimpíada e receber o prêmio em dinheiro o Estado brasileiro aparece para participar das glórias. Exaltando o resultado. E principalmente cobrando o imposto de renda sobre pessoa física sobre o prêmio pago pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB).

Ou seja, dos R\$ 350.000,00 oferecidos pelo COB ao atleta medalha de ouro a Receita Federal cobra R\$ 97.146,00!

Propõe-se neste projeto de lei isentar o atleta que em uma luta individual, com pouco ou nenhum apoio do Estado brasileiro, atingiu o lugar mais alto do pódio de dividir o prêmio com a Receita Federal.

Contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para o justo e necessário ajuste.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS – MG**

<https://www.cob.org.br/comunicacao/noticias/em-evento-de-um-ano-para-paris-2024-cob-apresenta-planejamento-e-anuncia-premiacao-recorde-a-medalhistas-olimpicos>



Assinado eletronicamente por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5646256335>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal (1988) -

7713/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- art6

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3602, DE 2024

Modifica a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para criar hipótese de dedução do imposto de renda relativa às doações realizadas em favor de entidades benfeitoras que tenham como atividade principal projetos sociais nas áreas do esporte e da saúde; e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador a indicação da destinação dos recursos doados a projetos específicos, desde que aprovados pelos conselhos municipais, estaduais e distrital do idoso.

AUTORIA: Senador Bene Camacho (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Modifica a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências*, para criar hipótese de dedução do imposto de renda relativa às doações realizadas em favor de entidades benéficas que tenham como atividade principal projetos sociais nas áreas do esporte e da saúde; e a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para possibilitar ao doador a indicação da destinação dos recursos doados a projetos específicos, desde que aprovados pelos conselhos municipais, estaduais e distrital do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do inciso IX:

“**Art. 12.** Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....
IX – as doações efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e que tenham como atividade principal a realização de projetos sociais nas áreas do esporte e da saúde.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** É facultado ao contribuinte a indicação de projeto a ser beneficiado com as doações referidas no *caput* do art. 2º-A e no *caput* do art. 3º desta Lei, entre os projetos selecionados e aprovados por conselho dos direitos do idoso.



Assinado eletronicamente por Sen. René Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4706958181>

§ 1º Os conselhos poderão conceder chancela a projeto ou a banco de projeto, devendo esta ser entendida como uma autorização para captação de recursos por meio dos fundos do idoso, com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos.

§ 2º A chancela citada no § 1º poderá ser regulamentada pelo conselho interessado em concedê-la, observadas as seguintes condições:

I – os direitos fundamentais e humanos do idoso deverão ser garantidos;

II – a instituição interessada na realização do projeto deve ser responsável pela captação de recursos por meio de fundo do idoso;

III – a transferência dos recursos deverá ser precedida de formalização do acordo por meio de instrumento de repasse, conforme a legislação vigente;

IV – a cada chancela, os conselhos deverão estabelecer percentual de retenção dos recursos captados que serão destinados ao fundo do idoso;

VI – a duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de, no máximo, 2 (dois) anos, podendo haver prorrogação por igual período;

VII – caso não tenha sido obtido valor suficiente, a chancela de um projeto não representa obrigação de financiamento por fundo do idoso da parcela restante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um país tão desigual como o Brasil, a prática de fazer doações precisa ser mais valorizado pelo poder público. Esta proposta legislativa tem por objetivos facilitar o direcionamento de incentivos fiscais para o custeio de ações nas áreas de saúde e esportes, beneficiando uma população alvo que cresce a cada dia, fragilizada e com capacidade e autonomia reduzidas frente ao complexo arcabouço legal. Ações que, viabilizadas, podem incrementar e melhorar a qualidade de vida, fortalecendo além disso o comportamento altruísta da população brasileira.



Assinado eletronicamente por Sen. René Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4706958181>

Apesar de a gravidade dos problemas sociais demandar medidas e decisões de grande impacto, acredito que pequenos gestos somados podem fazer a diferença no contexto da nossa sociedade.

A primeira medida autoriza que as entidades benfeicentes que tenham como atividade principal manter projetos sociais nas áreas do esporte e da saúde, detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021), possam receber doações dedutíveis do Imposto de Renda. A exigência desse certificado visa garantir que as entidades receptoras tenham uma qualificação mínima para executar os recursos recebidos.

A segunda medida é baseada na recente Lei nº 14.692, de 2023, que introduziu o § 2º-A no art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Esse dispositivo criou a possibilidade de indicação do projeto que receberá as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, entre os projetos aprovados pelos respectivos conselhos.

De forma análoga ao que foi feito no Estatuto da Criança e do Adolescente, proponho que o direito de indicação do projeto a ser beneficiado pela doação seja estendido aos doadores dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso. Esse grupo etário merece uma atenção especial dado que será cada vez mais relevante dentro da nossa sociedade.

Dados divulgados recentemente pelo IBGE relativos ao último Censo Demográfico, realizado em 2022, mostram que o ritmo de envelhecimento da população brasileira tem se acelerado de forma impressionante. Na projeção da população feita em 2000, para cada 100 pessoas na faixa de 15 a 64 anos, haveria 25 na faixa de 65 anos ou mais de idade, quando chegássemos ao ano de 2050. Com os novos dados, a estimativa agora é de 37, uma elevação de aproximadamente 50%.

Esse cenário demonstra a necessidade de que o Estado planeje as suas políticas, direcionando esforços para enfrentar o desafio demográfico que temos pela frente. Para auxiliar nessa difícil tarefa, a sociedade civil, por meio da ação solidária, pode desempenhar um papel muito importante. Nada mais justo, portanto, que seja fomentada como este PL se propõe a fazer.



Sendo assim, contamos com o apoio dos Pares para aprovação deste projeto, que certamente estimulará a solidariedade no nosso país.

Sala das Sessões,

Senador BENE CAMACHO



Assinado eletronicamente por Sen. Bene Camacho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4706958181>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
- 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal (pessoa física) (1995) - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - art12_cpt
- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>
- Lei nº 14.692, de 3 de Outubro de 2023 - LEI-14692-2023-10-03 - 14692/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14692>

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3742, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:

“Art. 197-A. Os regulamentos das competições preverão procedimentos e conterão normas destinados a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em caso de ocorrência de lesões durante as partidas.

Parágrafo único. As medidas referidas no *caput* deste artigo contemplarão, no mínimo:

I – a adoção de procedimentos que assegurem a privacidade do atleta durante o atendimento, evitando exposição indevida de sua imagem e condições físicas;

II – a orientação às equipes de transmissão, imprensa e demais meios de comunicação para que se abstêm de exibir imagens que possam comprometer a dignidade ou expor de forma sensacionalista a situação do atleta lesionado;

III – a implementação de medidas de isolamento ou proteção visual do local de atendimento, de modo a preservar a intimidade do atleta.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa assegurar a proteção de direitos fundamentais dos atletas, em consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade da imagem.

Deve-se destacar a importância de proteger os atletas em situações de lesão, considerando-se que tais eventos são frequentemente explorados pela mídia, com a repetição exaustiva das situações de jogo em que ocorrem. Essa prática pode agravar o sofrimento do atleta, expondo-o publicamente de forma desnecessária e potencialmente lesiva à sua imagem e à sua dignidade.

Com efeito, o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, princípio que permeia todo o ordenamento jurídico e orienta a interpretação e aplicação das normas legais. Ademais, o art. 5º, inciso X, da CF dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Esses dispositivos conferem proteção especial aos indivíduos contra ações que possam ferir sua dignidade ou expô-los indevidamente.

Por outro lado, no âmbito esportivo, o art. 217, inciso I, assegura a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento. Tal autonomia é fundamental para que as entidades possam gerir o esporte de acordo com as especificidades de cada modalidade, promovendo seu desenvolvimento de forma independente. No entanto, esse princípio não é absoluto e deve ser harmonizado com outros direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

A necessidade de ponderação entre os princípios constitucionais é orientada pelo princípio da concordância prática, que busca harmonizar valores em aparente conflito, evitando o sacrifício total de um em relação ao outro. Nesse contexto, a autonomia das entidades esportivas deve ser exercida em consonância com a proteção à dignidade e à imagem dos atletas, garantindo que tais direitos sejam efetivamente respeitados.

Importa destacar que a proposta respeita a referida autonomia ao não interferir diretamente na organização e funcionamento das competições,



mas sim orientar que os regulamentos contenham normas destinadas à proteção de direitos fundamentais. Essa abordagem permitirá que cada entidade adapte as medidas às suas realidades e capacidades operacionais, promovendo a efetividade da norma sem impor obrigações desproporcionais.

Por fim, a harmonização entre os princípios da autonomia esportiva e da proteção à dignidade e imagem dos atletas é essencial para o equilíbrio do ordenamento jurídico e para a promoção de um ambiente esportivo saudável e respeitoso. A inclusão do novo art. 197-A na Lei Geral do Esporte representa uma medida legislativa que busca concretizar esse equilíbrio, atendendo aos mandamentos constitucionais e fortalecendo a proteção dos direitos dos atletas.

Por compreendermos ser de alta relevância o disposto nesta proposição, rogamos os apoios dos Nobre Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1446320997>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1_cpt_inc3

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.742, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.742, de 2024, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre a inclusão de normas nos regulamentos das competições destinadas a resguardar a imagem e a dignidade dos atletas em casos de lesões ocorridas durante as partidas.*

A proposição é composta por dois artigos. Enquanto o art. 1º promove a alteração na Lei nº 14.597, de 2023, (Lei Geral do Esporte) para incluir a proteção da dignidade e a inviolabilidade da imagem dos atletas, o art. 2º estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre acerca da importância de se protegerem os atletas em situações de lesão, considerando-se que tais eventos são frequentemente explorados pela mídia, com a repetição exaustiva das situações de jogo em que ocorrem. Nesse sentido, o autor também destaca o art. 5º, inciso X, da Lei Maior, conforme o qual, “são invioláveis a intimidade,



a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre normas gerais de esporte, tema presente no PL nº 3.742, de 2024.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas



estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto também merece prosperar.

Com efeito, a exposição de situações de lesão, além de intensificar o sofrimento já enfrentado pelo atleta, pode provocar danos significativos à sua imagem e dignidade, aspectos que devem ser resguardados em quaisquer circunstâncias.

A dignidade da pessoa humana, consagrada como um dos pilares da República Federativa do Brasil, dá suporte a uma análise mais aprofundada sobre a necessidade de se garantir a integridade dos atletas. Em um sistema jurídico que prima por direitos fundamentais, a proteção da intimidade, da honra e da imagem se torna imperativa para assegurar que ações que comprometem a dignidade do indivíduo sejam prevenidas adequadamente.

Para tanto, a proposta de introduzir o novo artigo 197-A na Lei Geral do Esporte revela-se como um passo significativo em direção à criação de um espaço esportivo mais seguro e respeitoso, em que a vulnerabilidade dos atletas é reconhecida e medidas concretas são instituídas para proteger seus direitos. Tal inclusão cumpre uma função normativa e reafirma compromisso com os valores constitucionais que sustentam a sociedade e que devem ser constantemente relembrados e reforçados no universo esportivo.

Por fim, cumpre destacar que, no contexto esportivo, é fundamental que as entidades responsáveis pela organização das competições mantenham uma autonomia que lhes permita adaptar suas práticas às particularidades de cada modalidade. Contudo, essa autonomia deve ser exercida dentro de um espectro que respeite e promova outros direitos constitucionais, assegurando-se que a dignidade dos atletas não seja subjugada ao interesse de condutas deletérias que, muitas vezes, buscam apenas a audiência e a espetacularização.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.742, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4439, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que *institui a Lei Geral do Esporte*, para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 99.
 § 1º

 II –

q) promova curso de conscientização para atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento necessário para a transição de carreira, conforme disposto no art. 99-A desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 99-A. A organização esportiva formadora implementará programas de conscientização e apoio à transição de carreira para os atletas em formação, visando prepará-los para o encerramento de suas atividades esportivas.

§ 1º A organização esportiva formadora oferecerá aos atletas, a partir dos 16 (dezesseis) anos de idade, curso de conscientização sobre a limitação temporal da carreira esportiva e as possíveis dificuldades encontradas na transição para outras atividades profissionais.

§ 2º O curso a que se refere o § 1º deste artigo abordará, entre outros temas:





I – a importância da formação educacional paralelamente à carreira esportiva;

II – a necessidade de planejamento financeiro que contemple o período pós-carreira;

III – alternativas de carreira após o término das atividades esportivas, incluindo a atuação em áreas correlatas ao esporte;

IV – o impacto psicológico da transição de carreira e as formas de obter suporte emocional adequado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de lei buscamos corrigir uma lacuna significativa na formação de atletas no Brasil, ao instituir como dever das organizações esportivas formadoras a conscientização dos jovens atletas sobre a limitação temporal de suas carreiras esportivas e o necessário planejamento para a transição de carreira.

Sabe-se que a carreira de um atleta profissional, por sua natureza, é relativamente curta. De fato, muitos atletas encerram sua trajetória esportiva ainda na faixa dos 30 aos 40 anos, com uma expectativa de vida ativa significativamente maior pela frente. No entanto, o cenário que muitos encontram ao se deparar com o fim da carreira esportiva é de grande incerteza quanto ao futuro profissional, visto que, em muitos casos, o foco exclusivo na formação esportiva deixou em segundo plano a educação formal e o planejamento de alternativas de carreira.

A realidade aponta que a falta de preparo para essa transição tem levado atletas aposentados a enfrentarem dificuldades econômicas e emocionais. De acordo com pesquisas realizadas por diversas instituições esportivas, muitos atletas não conseguem se reinserir no mercado de trabalho com facilidade, enfrentando, além das limitações profissionais, impactos psicológicos, como a perda de noção de sua própria identidade, depressão e dificuldades de adaptação a uma nova rotina.

Diante disso, torna-se imprescindível que as organizações esportivas assumam um papel mais ativo na formação integral de seus atletas, indo além do treinamento físico e técnico, preparando-os para uma realidade





pós-carreira no esporte. Dessa forma, o projeto propõe a criação de cursos obrigatórios, a serem oferecidos a atletas em formação a partir dos 16 anos de idade, nos quais os jovens atletas receberão orientações sobre o planejamento financeiro, as opções de carreira fora do esporte, a importância de investir na educação formal e as ferramentas para lidar com os impactos psicológicos dessa transição.

Acreditamos que a proposta se alinha com o princípio da responsabilidade social que deve permear a atuação das entidades esportivas. Com efeito, ao assegurar que os clubes formadores ofereçam esse tipo de suporte aos seus atletas, garantimos que o jovem esportista seja preparado não apenas para o sucesso dentro do esporte, mas também para uma vida produtiva e equilibrada fora dele.

Além disso, o projeto é uma resposta às crescentes demandas por uma formação mais completa e sustentável no ambiente esportivo, em consonância com o desenvolvimento pessoal e social dos atletas. Países como Noruega e Austrália, que possuem planos para a transição de carreira no esporte, relatam uma redução nos índices de abandono precoce dos estudos entre jovens atletas e melhores índices de sucesso na reintegração ao mercado de trabalho após o encerramento da carreira esportiva.

Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que busca, de forma equilibrada, conciliar a excelência esportiva com a formação integral do indivíduo, permitindo que o jovem atleta tenha uma visão clara e responsável sobre o seu futuro. Entendemos que, ao instituir uma política de preparação para a transição de carreira, estamos promovendo a dignidade e o bem-estar de milhares de jovens que ingressam nas categorias de base com o sonho de se tornarem atletas profissionais, mas que, inevitavelmente, enfrentarão o término de suas carreiras esportivas.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.439, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.439, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, que

altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º promove a alteração na Lei nº 14.597, de 2023, (Lei Geral do Esporte) para incluir entre as exigências da organização esportiva formadora o dever de conscientizar os atletas em formação sobre a limitação temporal da carreira esportiva e o planejamento para a transição de carreira. Já o art. 2º estabelece a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a falta de preparo para a transição profissional tem levado atletas aposentados a enfrentarem dificuldades econômicas e emocionais. Em busca de solução, a autora informa que a proposta se alinha com o princípio da responsabilidade social que deve permear a atuação das entidades esportivas.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp, não tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre normas gerais de esporte, tema presente no PL nº 4.439, de 2024.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas

estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, esta proposta se revela extremamente significativa e pertinente, seja por tratar da dignidade dos atletas, seja por promover avanços na responsabilidade social das entidades esportivas. A consciência sobre a limitação temporal da carreira esportiva é essencial para que os atletas entendam a necessidade de planejamento para o seu futuro, uma vez que as oportunidades no esporte profissional são, por natureza, restritas e muitas vezes breves.

A adoção de medidas que garantam a preparação dos atletas para sua transição de carreira contribui para minimizar os impactos negativos que a aposentadoria prematura ou abrupta pode causar. Isso inclui os aspectos econômicos e emocionais, já que a falta de suporte no momento de transição tem provocado, com frequência, além da desestruturação financeira, a perda da identidade pessoal e profissional.

Também, a proposta de alteração da Lei Geral do Esporte para incluir essa obrigatoriedade às organizações desportivas representa um avanço substancial na proteção dos direitos dos atletas, por reconhecer a situação de vulnerabilidade. A conscientização e o planejamento resultam em um ambiente mais favorável à saúde mental e ao bem-estar dos atletas, e, por conseguinte, promovem um ciclo virtuoso que pode transformar a cultura esportiva para que se torne mais inclusiva e sustentável.

Diante desse contexto, a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz importante aperfeiçoamento para a nossa legislação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.439, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator